



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.722816/2011-16
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.147 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2017
Matéria Multa Isolada
Embargante DRF/Curitiba
Interessado FAZENDA NACIONAL e IMCOPA INVESTIMENTOS E ADMINISTRAÇÃO DE BENS S.A.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

ERRO - CORREÇÃO

Uma vez constatado o erro de referência à CSLL, quando o correto é IRPJ, deve-se proceder a correção,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para, no mérito, dar provimento com o fim de substituir o termo "IRPJ" por "CSLL", nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano, Daniel Ribeiro Silva, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

Relatório

Trata-se de embargos inominados (fls. 348) interpostos ao amparo do art. 66, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Os embargos foram impetrados contra o Acórdão nº **1401-001.541** – desta Turma, nos seguintes termos:

Há um equívoco na redação ao demonstrar a apuração de multa isolada de CSLL mantida (R\$ 109.919,73) e exonerada (R\$ 1.194.442,47), redigida incorretamente como IRPJ.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 351-352.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator

A parte embargada apresenta a seguinte redação:

Multa proporcional IRPJ: R\$ 4.975.343,80

Montante concomitante das multas isoladas = R\$ 3.316.895,87 ((50%/75%) x R\$ 4.975.343,80)

Montante das multas isoladas: R\$ 3.622.228,40

Multa isolada das estimativas de IRPJ mantida: R\$ 305.332,53 (R\$ 3.622.228,40 - R\$ 3.316.895,87)

Multa isolada das estimativas de IRPJ exonerada: R\$ 3.316.895,87

Multa proporcional CSLL: R\$ 1.791.663,70

Montante concomitante das multas isoladas = R\$ 1.194.442,47 ((50%/75%) x R\$ 1.791.663,70)

Montante das multas isoladas: R\$ 1.304.362,20

Multa isolada das estimativas de IRPJ mantida: R\$ 109.919,73 (R\$ 1.304.362,20 - R\$ 1.194.442,47)

Multa isolada das estimativas de IRPJ exonerada: R\$ 1.194.442,47

Claramente há um erro nos dois parágrafos finais ao fazerem referência a IRPJ no lugar de CSLL.

Assim, o referido trecho deve ter sua redação alterada para:

Processo nº 10980.722816/2011-16
Acórdão n.º **1401-002.147**

S1-C4T1
Fl. 354

*Multa isolada das estimativas de **CSLL** mantida: R\$ 109.919,73 (R\$ 1.304.362,20 - R\$ 1.194.442,47)*

*Multa isolada das estimativas de **CSLL** exonerada: R\$ 1.194.442,47*

Conclusão

Voto, pois, por acolher os embargos para, no mérito, dar provimento com o fim de substituir o termo "IRPJ" por "CSLL" nas linhas acima apontadas.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes